



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
34/12/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 120/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00074661520135020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VLADIMIR RIBEIRO CALDAS

IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE

JUDICIAL DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. OJ Nº 377 DA SDI-1, DO C. TST. A questão acerca do cabimento ou não dos embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de recurso de revista já se encontra superada através da Orientação Jurisprudencial nº 377, da SDI-1, do C. TST. Segurança denegada.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério.

Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00, ISENTO, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 790 da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 14 de outubro de 2013


MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO OE Nº 0007466-15.2013.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VLADIMIR RIBEIRO CALDAS

**IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (DRA. RILMA APARECIDA HEMÉRITO)**

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO
DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-
CABIMENTO. OJ Nº 377 DA SDI-1, DO C. TST.** A
questão acerca do cabimento ou não dos embargos de
declaração opostos contra a decisão denegatória de recurso
de revista já se encontra superada através da Orientação
Jurisprudencial nº 377, da SDI-1, do C. TST. Segurança
denegada.

WLADIMIR RIBEIRO CALDAS impetra o presente mandado de
segurança, com pedido de liminar, contra o ato da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente
Judicial deste E. TRT da 2ª Região, consistente no não conhecimento dos embargos de declaração
opostos contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por considerá-los incabíveis,
nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SDI-1, do C. TST.

Aduz, em síntese, que houve violação a direito líquido e certo e que
se traduz na ocorrência da inafastabilidade do Poder Judiciário e no impedimento do impetrante de
ter o seu processo avaliado pelo C. TST (duplo grau), vez que, ao invés de ter indeferido o
processamento dos embargos declaratórios, deveria tê-los apreciado para sanar a contradição
alegada e, com isso, concedido efeito interruptivo para a interposição do recurso cabível.

Pleiteia a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o
direito de ver conhecidos os embargos de declaração opostos, a fim de corrigir a contradição
alegada, bem como lhe seja concedido o efeito interruptivo do prazo recursal, previsto no artigo 598
do CPC, devolvendo-se o prazo legal para a interposição de agravo de instrumento. Atribui à causa
o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Pedido de liminar examinado e indeferido, conforme fls. 35

Informações da d. Autoridade tida como coatora a fls.38/38v.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho a fls.41/45, pela

denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irrisignação do impetrante.

A questão acerca do cabimento ou não dos embargos de declaração
opostos contra a decisão denegatória de recurso de revista já se encontra superada através da
Orientação Jurisprudencial nº 377, da SDI-1, do C. TST:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

“377. Embargos de declaração. Decisão denegatória de recurso de revista exarado por presidente do TRT. Descabimento. Não interrupção do prazo recursal. (Divulgada em 19/04/2010 e publicada DeJT 20.04.2010). Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.”

Isto porque o art. 897-A da CLT, como bem salientado pela decisão de fls. 28/29, somente prevê a oposição de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Igual sentido, o art. 535 do CPC:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994 - DOU 14/12/1994)
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994 - DOU 14/12/1994)
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994 - DOU 14/12/1994)”*

Portanto, ao contrário do que se sustenta, não estabelece, expressamente, o seu cabimento contra qualquer decisão judicial, mas apenas de decisão com conteúdo decisório definitivo.

E, neste sentido, por carecer justamente deste cunho decisório definitivo, é que o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o caput do art. 538 do CPC.

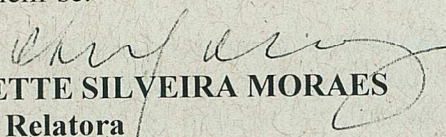
Assim, não há que se falar em lesão a direito líquido certo consistente na ocorrência da inafastabilidade do Poder Judiciário e no impedimento da parte de ter o seu processo avaliado pelo C. TST (duplo grau), tal como quer fazer crer o impetrante.

Isto posto,

DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00, ISENTO, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 790 da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, archive-se.

Remeta-se cópia a Exma. Sra. Des. Vice-Presidente Judicial deste E. Regional.

Intimem-se.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Des. Relatora